

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ**

Ref.: Concorrência 045/2022-TJ/PI

NOVE ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 19.843.140/0001-50, devidamente qualificada no processo em epígrafe, vem, com súpero acatamento, através do seu representante legal, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que inabilitou a Recorrente, de acordo com razões fático-jurídicas das quais o teor passa a escandir.

I - PREAMBULARMENTE

De início, cumpre registrar que a Recorrente tem total respeito pelo trabalho desenvolvido pela Comissão de Licitação. As razões aqui lançadas têm o escopo apenas de trazer ao lume a dissonância entre a decisão de inabilitação e a legislação e a jurisprudência que regem a matéria.

1



II - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Nos termos da cláusula editalícia de número 12.1, o prazo para a apresentação do recurso é de 5 (cinco) dias úteis. Note-se, por oportuno, que a data da publicação inabilitação foi no dia 7 de outubro de 2022, data que há de ser excluída para a contagem do prazo inicial (art. 110, da Lei 8.666/93).

De tal sorte, verifica-se que o termo final para a interposição é dia 17 de outubro, de modo que as presentes razões recursais se mostram tempestivas.

III - BREVE RESUMO DOS FATOS

A Recorrente foi inabilitada sob o fundamento de que “Não efetuou vistoria técnica no local de execução dos serviços e não apresentou Termo de Vistoria, documento exigido do item 7.5.6 do Edital”.

Com a devida vênia, tal decisão merece reforma.

IV - DO CUMPRIMENTO DO ITEM 7.5.6 DO EDITAL. VISTORIA E TERMO DE VISTORIA QUE PODEM SER SUBSTITUÍDOS POR DECLARAÇÃO FORMAL DE CONHECIMENTO. INTELECÇÃO DO ART. 30, III, DA LEI 8.666/93.

De início, afigura-se imperioso registrar que, na feliz lição de Marçal Justen Filho, as condições de habilitação não podem se tratar de exigências que se consubstanciem em rigores meramente formais ou burocráticos. Em razão disso, continua o mencionado autor, não se pode conceber que a visita técnica e o termo de vistoria sejam considerados como elementos imprescindíveis para a formulação da proposta, pois tal



posicionamento caminhará em sentido contrário ao estado ideal de coisas estabelecido pelo princípio da proporcionalidade¹.

Nesse sentido, a vistoria e o termo não devem ser, propriamente, compreendidos como uma obrigação da licitante, mas, sim, como um direito subjetivo, de modo que, cabe a ela, no exercício de sua faculdade, decidir se irá exercê-lo ou não. Dessa forma, optando por não realizar a vistoria, será plenamente possível e legítima a apresentação de declaração substitutiva, informando-se que se tem conhecimento do objeto. Esse, aliás, foi o recente posicionamento do Tribunal de Contas da União no informativo 339:

“A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando imprescindível para a perfeita compreensão do objeto e com a necessária justificativa da Administração nos autos do processo licitatório, podendo ser substituída pela apresentação de declaração de preposto da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto. A visita deve ser compreendida como direito subjetivo da empresa licitante, não como obrigação imposta pela Administração.”²

De igual sorte, a jurisprudência autóctone reconhece que, por força do princípio da razoabilidade, o art. 30, III, da Lei 8.666/93, deve ser interpretado no sentido de que a declaração formal de conhecimento é documento capaz de substituir a visita técnica:

“MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - FASE DE RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES ULTRAPASSADA - PERDA DO OBJETO - NÃO-OCORRÊNCIA - PRECEDENTES DO STJ - NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA DOS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS - NÃO-CONFIGURAÇÃO - VISTORIA TÉCNICA NO LOCAL DA OBRA OBRIGATÓRIA - SUBSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DESTA FACULDADE NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - OFENSA AO ART.

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos [livro eletrônico]: Lei 8.666/1993 -- 3. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 721.

² Acórdão 170/2018 Plenário, Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler.



30, III, DA LEI Nº 8.666/93 - NULIDADE DA PREVISÃO EDITALÍCIA EM QUESTÃO - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A jurisprudência do STJ tem esposado o entendimento de que é possível apreciar a legalidade dos procedimentos licitatórios mesmo que tenha havido o transcurso das fases de julgamento, homologação e até de adjudicação. Deste modo, a superveniente abertura dos envelopes não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam as fases posteriores. 2. Constatado que a decisão a ser proferida não abarcará de modo uniforme os eventuais participantes no certame, pois a impetrante busca apenas prosseguir na fase de entrega dos envelopes independente do atestado de visita técnica, não há falar-se em nulidade do processo, por ausência de citação válida dos demais licitantes como litisconsortes passivos necessários. 3. **A ausência da faculdade de substituição da visita técnica por declaração de conhecimento do responsável técnico mostra-se sem razoabilidade e ofensiva ao art. 30, III, da Lei nº 8.666/1993, sobretudo em razão da falta de justificativa da imprescindibilidade dessa providência para o adequado cumprimento das obrigações contratuais.** 4. **Consoante o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a exigência de vistoria técnica no edital de licitação é legal, porém, desde que "(...) inclua cláusula no edital de licitação, preliminarmente à continuidade dos procedimentos licitatórios, dando faculdade à empresa concorrente de não participar da visita técnica coletiva, bastando apresentar, em substituição ao atestado de visita, declaração formal assinada pelo responsável técnico, sob as penalidades da lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, que assume total responsabilidade por esse fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avanços técnicos ou financeiros com o órgão (...)".** (TCE/MT, Tribunal Pleno, Processo 71820/2013, relator Conselheiro Sérgio Ricardo, julgamento em 2/4/2013)."³

No caso em espécie, a Recorrente não pode ser defenestrada do certame, pois atendeu plenamente o edital, apresentando toda a documentação de acordo com o instrumento convocatório e o entendimento dos

³ TJ-MT - MS: 00758620920148110000 MT, Relator: MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento: 03/11/2016, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 01/12/2016.



Tribunais pátrios. Assim, não se pode desconsiderar que foi acostada, no envelope de habilitação, declaração de conhecimento do local e dos termos do edital, registrando-se, no bojo do documento, o cumprimento do art. 30, III, da Lei 8.666/93:

DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO LOCAL E DOS TERMOS DO EDITAL

Em atendimento a Concorrência acima mencionada, e de **acordo com o art. 30, III, da lei 8.666/93**, declaro para devidos fins, perante a TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUI, que TOMAMOS CONHECIMENTO DE TODAS AS INFORMAÇÕES, CONDIÇÕES E LOCAIS PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, EM ESPECIFICO A EXECUÇÃO DA OBRA, e foram levadas em consideração para elaboração da proposta as características particulares do objeto desta licitação, assumindo exclusiva e integral responsabilidade pela sua execução da obra de acordo com EDITAL, CONCORDANDO COM SEUS TERMOS E ANEXOS e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante.

Em reforço, argumente-se que o próprio edital, por meio do projeto básico, estabelece que o escopo da vistoria é garantir que o licitante possa conhecer o local para a adequada formulação da sua proposta:

“7.1.6. A vistoria tem como objetivo a análise do local em que serão realizados os serviços, para conhecimento das condições e peculiaridades que possam vir a influenciar nos preços ofertados pelos licitantes.”

Nesse contexto, como a declaração apresentada supre o disposto no item 7.1.6, acima referido, requer seja apreciado o documento ao lume do entendimento jurisprudencial, habilitando o Recorrente.

V - DA POSSIBILIDADE DE SE INTERPRETAR O EDITAL DE ACORDO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO INDEPENDENTEMENTE DE IMPUGNAÇÃO.



Antes de mais nada, é preciso ter em mente que a ausência de impugnação específica do edital não impede a análise do presente recurso, tendo em vista que não se trata, efetivamente, de se atacar uma regra, mas apenas de garantir a interpretação de acordo com o ordenamento jurídico.

De todo modo, ainda que se buscasse adotar um entendimento extremamente formal, considerando que as cláusulas editalícias, até mesmo para serem interpretadas de acordo com a jurisprudência, precisariam ser impugnadas, não haverá óbice para o efetivo processamento do recurso.

Como cediço, a Administração Pública está cingida ao princípio da legalidade, devendo não só guardar observância ao mandamento legal, mas também deve atuar como sua curadora, impedindo, em vista disso, a concreção de atos contrários ao ordenamento jurídico.

Justamente por isso, o sempre festejado professor Celso Antônio Bandeira de Melo adverte que

“(...) mesmo preclusa a via administrativa, ou estando prescrita, nesta via, a possibilidade de o administrado insurgir-se, por escoamento dos limites temporais próprios, a Administração não poderá ignorar sua manifestação se esta contende precedentemente o ato impugnado, salvo se já estiver prescrita na via judicial.

A razão desta assertiva é a seguinte. Como a Administração está obrigada a atender ao princípio da legalidade, Não poderá contemporizar com atos violadores do direito impugnados, e terá de fulminá-los.

Neste caso, pois, o recurso ou a reclamação administrativa valerão como denúncia.” (destaque nosso).

Demais disso, inexistiria convalidação do ato, já que, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição, o Poder Judiciário pode realizar o controle judicial do edital⁴.

VII - DO PEDIDO

Posto isso, requer seja reconsiderada a decisão, habilitando-se a Recorrente no certame em referência.

Por fim, na remota hipótese de a Comissão não reconsiderar a sua decisão, requer, por força do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, que os autos sejam remetidos à Instância Superior.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Petrolina - PE, 13 de outubro de 2022

Jackson Soares de Novais Junior
Sócio/Engenheiro Civil
CREA: 72.642 D/BA



Nadielson Barbosa da França
OAB/BA 26.489
OAB/PE 1.585-A

⁴ TJ-DF - APO: 20130110675849 DF 0003703-59.2013.8.07.0018, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 23/07/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/08/2014 . Pág.: 101.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://izisign.com.br/Verificar/E636-0E41-8B67-A620> ou vá até o site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: E636-0E41-8B67-A620



Hash do Documento

A2A78310E7F60042260AC2B43BE4A9D5158BD1A0E22CFEAB8413DFDF5D2BC3A0

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/10/2022 é(são) :

- Jackson Soares De Novais Junior (Diretor/Engenheiro Civil) - 047.697.414-30 em 13/10/2022 09:55 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

Identificação: Presencial; Código de acesso: nove

Evidências

Client Timestamp Thu Oct 13 2022 09:55:22 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Location not shared by user.

IP 177.100.179.53

Assinatura:

Jackson Soares de Novais Junior
Diretor / Eng Civil
CREA: 72.642 D/PE
Nove Engenharia LTDA

Hash Evidências:

82C8CB3DC24D7EE3B8C42A219B5D0F1B346312A5CA4EBD4D0C8BB611DD471A70

